



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04315/10

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2009
Responsável: José Almeida Silva – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Julgamento restrito aos recursos municipais empregados. Obra inacabada. Obra sem precedência de projeto básico. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00653/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da Inspeção de Obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativo ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos próprios.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 84/89, colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 121.071,03:

ITEM	OBRA	VALOR PAGO
1	Construção de Centro de Lazer e Eventos.	R\$ 9.998,46
2	2ª etapa da construção de Centro de Lazer e Eventos.	R\$ 34.932,57
3	Contratação de horas máquinas de motoniveladora para recuperação de estradas vicinais.	R\$ 79.140,00
	TOTAL	R\$ 121.071,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04315/10

- 2.02. Foi realizada inspeção “in loco” no período de 07 a 11 de junho de 2011, sendo acompanhadas pelos Srs. José Araújo Silva, Secretário de Planejamento, e Jackson Félix Almeida dos Santos, Assessor da Prefeitura Municipal;
- 2.03. Quanto aos aspectos analisados, o órgão Técnico concluiu pela ocorrência das irregularidades a seguir resumidas:
 - 2.03.1. Obra de construção de Centro de Lazer e Eventos, paralisada e ainda sem funcionar, apesar de concluída a 1ª etapa dos serviços, e constar termo de rescisão de contrato da 2ª etapa da obra, caracterizando-se como inacabada;
 - 2.03.2. Não fornecimento de projeto e/ou plano de trabalho que pudesse identificar onde teriam sido aplicados os recursos no valor de R\$ 76.140,00, em abertura e restauração de estradas na zona rural do Município.
3. Citado a se pronunciar, o responsável apresentou justificativas às fls. 93/95, analisadas pelo Órgão Técnico, que emitiu relatório às fls. 118/120, concluindo pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 121/124, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
 - 4.01. **IRREGULARIDADE** das obras e serviços de engenharia analisados nos presentes autos, com aplicação de multa pessoal ao Sr. José de Almeida Silva, Alcaide de Cajazeirinhas, com fulcro na LOTCE/PB, art. 56, II e III, além da imputação de débito.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04315/10

o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Quanto à obra inacabada, verificando os dados encaminhados pelo gestor a este Tribunal por meio do Sistema SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, constatou-se que até o mês de janeiro de 2012 não foi observado nenhum pagamento de despesa que tenha por objeto o reinício da obra. A inércia do gestor público quanto à ausência de providências para a conclusão da obra, demonstra falta de zelo com a coisa pública, muito embora não repercuta em imputação de débito, pois os recursos até então empregados equivalem aos serviços realizados.

O horizonte fático mirado reclama pela aplicação do art. 45, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “gestão patrimonial” e, em especial, na seção intitulada de “preservação do patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir. Vejamos:

Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04315/10

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Cabe, dessa forma, representação à Câmara Municipal e ao Órgão Federal repassador dos recursos (Ministério do Turismo) para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

Em relação às despesas com estradas vicinais, sublinhou a d. Auditoria em seu relatório de análise de defesa:

“Foi fornecida planilha de Recuperação de Estradas Vicinais do município de Cajazeirinhas, fls. 111/114, onde consta 590 horas máquinas ao preço unitário de R\$ 180,00 em diversas localidades da zona rural deste município.

Na planilha apresentada consta a assinatura do Sr. Vernaldo Nunes Ferreira, Secretário de Obras de Cajazeirinhas. Não consta neste documento anexado, data e assinatura de profissional habilitado – engenheiro civil, conforme dita a Lei nº 5194/66.”

Como se observa, não se trata de falta de realização do serviço, até mesmo pelo fato de constar dos autos fotografias relacionadas às estradas respectivas, mas de realização de serviço de engenharia sem a prévia elaboração de projeto básico, nos moldes da Lei 8.666/93, atraindo contra o gestor a aplicação de multa por descumprimento da lei.

Assim, VOTO, em relação aos recursos municipais aplicados, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas realizadas com obras no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.805,10 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, expedição de **RECOMENDAÇÕES** para que sejam evitadas obras inconclusas e sem projeto básico e **COMUNICAÇÃO** ao Ministério do Turismo e à Câmara de Cajazeirinhas sobre a obra inacabada do Centro de Lazer e Eventos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04315/10**, referentes à inspeção de obras no Município de Cajazeirinhas para análise das respectivas despesas realizadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04315/10

exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, no que tange aos recursos municipais aplicados, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas com recursos municipais;
- 2) **APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10** ao Senhor JOSÉ DE ALMEIDA SILVA por descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à gestão municipal para evitar obras inconclusas e sem projeto básico; e
- 4) **COMUNICAR** ao Ministério do Turismo e à Câmara de Cajazeirinhas sobre a obra inacabada do Centro de Lazer e Eventos, para os fins do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE